

O julgamento dos psicopatas no sistema penal

Eldes Leite da Silva¹

Isabela Souza de Menezes Silva²

Maria Heloisa Calixta dos Santos³

Matheus Augusto de Carvalho Pires⁴

Samuel Tomaz Guimrões Silva⁵

Maximiliano Francisco de Oliveira⁶

Paulo Augusto Bandeira Bernardino⁷

Como citar

SILVA, E. L. et al. O julgamento dos psicopatas no sistema penal. *LIBERTAS: Rev. Ciênc. Soc. Apl.*, Belo Horizonte, v. 11, n. 1, p. 86-96, jan./jul. 2021.

Resumo: O presente artigo busca estudar a figura do psicopata na sociedade e a resposta dada pelo Direito Penal Brasileiro nos casos de crimes cometidos por estes indivíduos. Analisando os impactos causados pelos psicopatas na sociedade e como a ciência caracteriza e visualiza esses indivíduos buscando entender os seus comportamentos. Observando o tratamento dado aos psicopatas perante o sistema penal brasileiro, procurando esclarecer as medidas adotadas pela justiça e alertando o judiciário por uma melhora no cenário. Sendo seguido pelos impactos e relevâncias causados pela falta de uma lei especial para o julgamento dos psicopatas realizando uma análise da reintegração das pessoas com psicopatia na sociedade.

Palavras-chave: psicopatia; imputabilidade; semi-imputabilidade; pena; medida de segurança.

¹ Aluno do 2º Período da Faculdade de Minas Gerais – FAMIG. E-mail: eldesleite@gmail.com

² Aluna do 2º Período da Faculdade de Minas Gerais – FAMIG. E-mail: isabelasmenezessilva@yahoo.com

³ Aluna do 2º Período da Faculdade de Minas Gerais – FAMIG. E-mail: mariaheloisal23@hotmail.com

⁴ Aluno do 2º Período da Faculdade de Minas Gerais – FAMIG. E-mail: matheus.cp200@gmail.com

⁵ Aluno do 2º Período da Faculdade de Minas Gerais

⁶ Mestre em Administração. E-mail: max.bh@terra.com.br

⁷ Mestre em Educação e Bacharel em Filosofia pela Universidade Federal de Minas Gerais, professor da Faculdade Minas Gerais - FAMIG. E-mail: profpaulobandeira@gmail.com

The judgment of psychopaths in the penal system

Abstract: This article seeks to study the figure of the psychopath in society and the response given by Brazilian Criminal Law in cases of crimes committed by these individuals. Analyzing the impacts caused by psychopaths on society and how science characterizes and visualizes these individuals seeking to understand their behavior. Observing the treatment given to psychopaths before the Brazilian penal system, seeking to clarify the measures adopted by justice and alerting the judiciary for an improvement in the scenario. Being followed by the impacts and relevance caused by the lack of a special law for the judgment of psychopaths, carrying out an analysis of the reintegration of people with psychopathy into society.

Keywords: psychopathy; liability; semi-imputability; feather; security measure.

1 INTRODUÇÃO

O artigo foi desenvolvido para esclarecer o julgamento de pessoas com psicopatia, verificando que a lei utilizada nesses casos tem uma ineficácia, pois observa-se que esses indivíduos têm total noção daquilo que estão fazendo. Apesar de não terem sentimentos, eles sabem definir o que é certo ou errado e, então, acabam utilizando seu grande poder de manipulação, o que levam a conseguirem regalias e até mesmo redução da pena ou, em muitas das vezes, tendo somente uma medida de segurança para cumprir. A finalidade é alertar a jurisdição sobre a importância de uma lei específica para lidar com esses indivíduos, pois, de certa forma, eles conseguem burlar o sistema através de estratégias para mascarar a sua real intenção. A sociedade que não tem a capacidade devida de identificar uma pessoa com psicopatia acaba ficando à mercê de um sistema falho onde não existe uma lei específica para tratar esses casos, o que se mostra um agravante extremamente relevante, tendo em vista que os cidadãos tutelados pela jurisdição do estado democrático de direito são diretamente afetados por esta lacuna na segurança, o que acaba causando descontentamento quanto a reintegração desses indivíduos, pois, ao voltarem a ter sua liberdade eles se sentem estimulados psicologicamente a agirem de forma ilícita e acabam voltando a cometer crimes semelhantes ou piores.

Acredita-se que a criação de uma lei específica juntamente com profissionais especializados na psicopatia é essencial para esses casos, complementando com estudos e tratamentos adequados para lidar com esses agentes que não podem mais ser ignorados. Como os psicopatas passam despercebidos em meio a população, é

necessário encontrar formas de minimizar os danos psicológicos que a reintegração desses agentes causa na sociedade, antes de reinserir tais pessoas. Visando à curatela dos direitos e proteções fundamentais garantidos a todos os participantes de uma população, que são assegurados sob a luz de regras e doutrinas que visam um bem comum e ideal para todos.

2 TRATAMENTO DAS PESSOAS COM PSICOPATIA PELO CÓDIGO PENAL

Para entender como o psicopata é tratado no sistema penal, deve-se atentar que nem todo psicopata é um criminoso ao qual irá cometer assassinatos ou outros crimes graves. A psicopatia nada mais é que um desvio de personalidade ao qual o agente é desprovido de sentimentos que traga arrependimento, remorso, alguma sensibilidade, senso de responsabilidade ética e empatia, ao qual eles não possuem a habilidade de se colocar no lugar do outro e, por isso, não ligam para o que tem que ser feito para conquistar aquilo que querem.

A psicopatia pode ser dividida em graus leve e moderado, podendo levar os psicopatas a cometerem menores danos, como um pequenos furtos ou golpes. Já no grau grave, eles podem ter perfis brutais e cometer crimes violentos e hediondos de alta complexidade.

Observa-se que no código penal não há uma lei específica para a punição de pessoas com psicopatia, já que, quando esses indivíduos são julgados, na maioria das vezes eles acabam se encaixando como pessoas “normais”, porém, podendo obter uma redução de sua pena com a aplicação da lei 26 do código penal.

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (Código Penal, Vade Mecum Online).

Ao serem julgados com base neste artigo esses agentes acabam ganhando uma vantagem já que poderá ser colocado em pauta a inimizabilidade do indivíduo com doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, ou retardado, apesar de não serem doentes mentais e, sim, terem um desvio de personalidade, o que acaba

fazendo com que os julgamentos possam ser classificados como inimputáveis, tendo a manutenção total de sua liberdade ou semi-imputáveis, podendo receber uma medida de segurança ou a redução de um a dois terços de sua pena.

Renê Gonçalves (2017) ressalta que os psicopatas não são pessoas ingênuas e que eles têm a capacidade racional e cognitiva perfeita do que fazem, embora não tenham uma profundidade emocional muito boa, não sentindo afeto ou qualquer remorso. Então, o artigo usado muitas das vezes para julgá-los não tem qualquer tipo de procedência para esses casos, já que esses agentes tem sua capacidade racional intacta.

A comunidade científica não considera a psicopatia uma doença mental, pois o indivíduo não sofre nenhuma alucinação, delírio, desorientação com a realidade e não apresenta nenhum tipo de sofrimento mental, como depressão ou ansiedade, que são características de pessoas doentes. Para realmente saber se o agente com psicopatia será julgado com a inimputabilidade ou semi-inimputabilidade, dependerá de como o juiz irá analisar o caso. Mas, o fato, é que mesmo esse indivíduo ganhando uma pena ou uma medida de segurança não fará diferença em sua vida por conta de seu desvio de personalidade, o que acarreta uma ineficácia da lei 26 do CP, que permitirá a reintegração destes indivíduos na sociedade. Essa reintegração acaba acontecendo devido a aplicabilidade da jurisprudência e o poder de manipulação do agente que irá fazer de tudo para o judiciário acreditar que ele está apto a voltar a viver tranquilamente. Porém, ao voltarem para as ruas, eles demonstram as mesmas atitudes de antes, colocando pessoas em perigo e evidenciando a falha no sistema penal.

Ao comparar o tratamento do psicopata no judiciário brasileiro com outros países, nota-se que não há um tratamento específicos para esses agentes como a criação de estabelecimentos onde essas pessoas não tenham qualquer tipo de contato com os criminosos comuns. A criação desses estabelecimentos, juntamente com observações, estudos psicológicos e jurídicos, podem proporcionar diagnósticos mais apropriados para a psicopatia e a vedação da concessão de benefícios a esses psicopatas até o fim da pena aplicada. Além disso, ajudaria o judiciário a ter um

controle mais eficiente dos atos desses sujeitos por meio do acompanhamento de profissionais especializados.

O judiciário teria diagnósticos mais completos e precisos o que os ajudaria a criar uma boa tática para diminuir as ações destes agentes na sociedade, obtendo resultados positivos e gerando mais confiança, mais segurança e maior credibilidade na sociedade.

3 RELEVÂNCIA E IMPACTO NA SOCIEDADE SEM A EXISTÊNCIA DE UMA LEI ESPECIAL

Diante dos desafios em que se encontra o judiciário devido à falta de uma lei específica que lhes conduza a um direcionamento para sancionar e lidar com os casos de psicopatia, a sociedade se encontra em constante estado de alerta, tendo em vista que estes, ao serem reinseridos na esfera social, são um risco, pois as chances deles voltarem a cometer os mesmos delitos ou piores são consideravelmente relevante. Isto é uma característica marcante de pessoas nesta condição, onde se nota a presença gritante de uma tendência a violência, uma vez que qualquer motivo, mesmo que mínimo, é o suficiente para desencadear um desejo perigoso de causar dano de diversas formas ao próximo, o que por sua vez justifica a necessidade de uma posição concreta por parte da legislação, ou seja, é primordial a proteção de forma minuciosa para os casos envolvendo cidadãos que possivelmente se enquadram nesta doença, significando muitas vezes a diferença entre a vida e a morte.

A autora Alexandra de Oliveira (2012, p. 87) coloca em evidência a falha do judiciário em não cogitar a possibilidade de verificação da psicopatia no criminoso, apoiada na inexistência de uma previsão normativa que interfira nesta verificação nos casos concretos. Nota-se a necessidade de uma atenção especial a respeito da importância de coexistir uma ligação de prioridade entre a legislação brasileira e o judiciário a respeito deste assunto, exemplificado por Valéria de Oliveira (2017) onde mostra uma visão interessante e importante a ser destacada sobre o

conhecimento pelo psicopata das normas e leis básicas de convivência na sociedade e as consequências de suas violações.

Tendo em vista o posicionamento das autoras em questão, o psicopata age estrategicamente até onde se mostra mais conveniente a finalidade de sua conduta, sendo assim um erro grave subestimá-los e não se tratar a psicopatia com mais seriedade. A ausência de sentimentos por parte destes indivíduos é algo que traz um certo desconforto e preocupação no âmbito social por serem imprevisíveis e perigosos, tendo em vista a ausência legislativa que dificulta ainda mais o tratamento, onde não há nenhuma lei penal brasileira que inclua a possibilidade de ato criminoso destas pessoas.

Alexandra de Oliveira (2012, p. 89) ressalta a decisão de juízes em virtude de leis comuns. De acordo com isto, nota-se o tratamento destes indivíduos como qualquer outro criminoso ou infrator, ou seja, a decisão equivocada destes em virtude de não averiguarem a saúde mental do réu em questão nos casos concretos, resulta em uma ineficaz forma de decisão judicial, o que por consequência, estas pessoas que apresentam esta particularidade são encarceradas em prisões comuns. José Chaves (2018) afirma que este regime de privação da liberdade contribui para o aprendizado negativo do psicopata, por se encontrar em um ambiente de convivência hostil que na teoria deveria ressocializa o agente. Estes autores representam dois lados da mesma moeda, comprovando a falha do judiciário e do sistema prisional, apontando a relação colaborativa entre os dois sendo irrelevantes na solução do problema.

A importância de uma punição específica a respeito destes casos é de suma importância tendo em vista que ainda não se tem uma cura ou possível cura para a condição destas pessoas que cada vez mais se mostram ativas e presentes em nosso nicho social, uma parcela significativa e digna de preocupação e atenção da sociedade que é representada por seres que se encaixam na condição de psicopata, a cada momento que passa sem que se tenha uma solução definitiva e concreta para estas ocorrências, se mostra uma afronta direta em relação aos cidadãos que são tutelados pela jurisdição do estado de direito. Ou seja, diante do que foi apresentado, é nítido que a doutrina não se dá ao trabalho de ter uma atenção mínima necessária

a estes fatos que ocorrem diariamente, impedindo o tratamento adequado e a penalização correta a estes indivíduos que vivem na sociedade.

4 REINTEGRAÇÃO DAS PESSOAS COM PSICOPATIA NA SOCIEDADE

Diante do contexto sobre a reintegração das pessoas com psicopatia na sociedade, verifica-se que a abordagem de uma pessoa com desvio de personalidade grave, ao cometer ato ilícito e pagar sua pena, é novamente inserido na sociedade para viver normalmente como se nada tivesse ocorrido. Consequentemente, pelos seus feitos maliciosos, a população fica amedrontada e insegura com o perigo que os rodeia, já que o psicopata tem liberdade e vive normalmente como se nada do que praticaram fosse algo incomum para eles. Sendo assim, não há plena certeza se tais pessoas voltarão a cometer práticas ilícitas. Importante lembrar que os psicopatas agem como pessoas normais e sensíveis, o que faz deles ainda mais perigosos, pois induzem as pessoas, fazendo-as acreditar na bondade e no caráter que aparentam ter. Agindo de tal forma, se tornam predadores perigosíssimos.

Diante da ideia de Eduardo Reale (2001, p.15), onde este aborda a medida de segurança como uma possível possibilidade de impedir que determinado indivíduo (psicopatas, neste caso), após a realização de um ato ilícito, venha a realizá-lo novamente, se mostrando uma pessoa totalmente perigosa. Ainda neste contexto, Prado (2005, p.741) apresenta a medida de segurança como a necessidade de atender a um propósito de manutenção da integridade do corpo de uma sociedade, desmistificando-a, como uma geração espontânea de produto de uma série de fatores históricos. Ou seja, complementando a ideia do primeiro autor já citado, o segundo em questão traz uma riqueza de detalhes apontando o ponto principal já subentendido de que o processo de reintegração destes na sociedade, necessita de uma manutenção vital na integridade de pessoas que se enquadram dentro desta condição, tendo em vista que o Estado, deve dar a estes a oportunidade e a assistência necessária para que consigam no mínimo conviver adequadamente entre os demais que fazem parte do âmbito social.

Vale lembrar também que, assim como apresenta o autor José Chaves (2018), os psicopatas ao serem encarcerados com os demais presos, pensam estrategicamente

de modo a influenciar e estimular os detentos e, até mesmo, os guardas, corrompendo-os. Assim, instaura-se um caos dentro da prisão, onde toda uma comunidade penitenciária é liderada por estes indivíduos, evidenciando, assim, o que já se tem como até mesmo esperado. A consciência de que o início para um melhor controle e solução deste problema é a adequação juntamente com a inclusão da melhor maneira possível deste nicho particular de seres, que são os psicopatas. Ainda abrangendo esta temática, Ághata Fontainha (2018, p. 36) ressalta o exame de Cessação da Periculosidade. Exame este feito através de profissionais da saúde para se constatar se houve uma redução, ou até mesmo uma melhora na periculosidade do agente em questão. Interessante esta visão apresentada pelos autores onde se percebe em uma contramão por parte dos ideais tendo em vista que a privação da liberdade destes agentes criminosos que apresentam essa particularidade é controversa ao que é apresentado pela segunda ideia do autor em questão, onde uma vai contra este cerne primordial de reintegração e a outra se mostra uma atitude que caminha para uma possível realização da redenção deste grupo especial frente uma nova oportunidade.

Portanto, o que se tem como certeza diante das afirmativas apresentadas é que o Estado necessita de melhor controle e logística para executar uma forma mais correta de identificação de agentes em potencial que englobam estes grupos de seres que, querendo ou não, compartilham um convívio constante com os demais cidadãos. E a partir do momento que é realizada essa distinção, é possível ter mais clareza em formas de se acompanhar e oferecer meios médicos cabíveis para que estes indivíduos possam ter toda a assistência necessária, tendo, assim, a chance de aprender a lidar com suas experiências emocionais e mentais, para que a partir desta vivência, eles se sintam no controle e saibam lidar com suas questões internas. Assim, é cada vez mais possível uma realidade segura e consciente para que possam viver livremente e possivelmente dentro dos padrões esperados na esfera social, pois, perante a lei, todos os cidadãos são iguais. Sendo assim, tendo o direito de ter uma convivência melhor e mais harmônica em detrimento de um bem comum coletivo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, no que diz respeito ao problema de pesquisa, foram abordados a existência de uma ineficácia na aplicação da lei 26 do Código Penal. No caso destes indivíduos, que fazem parte deste grupo de pessoas com transtorno de personalidade antissocial, ainda dentro deste contexto, é levantado um questionamento sobre a relevância e impacto para a sociedade no tratamento destes casos sem a existência de uma lei específica. Além disto, adentrando ainda mais na questão social que foi levantada, as possíveis consequências da reintegração destes indivíduos na sociedade. Com o intuito de ir além das hipóteses para sanar tais questionamentos, foi abordado a vulnerabilidade da sociedade, uma vez que o judiciário ainda não tem uma lei específica para tutelar tais casos, o que deixa a população em uma posição extremamente delicada frente a este problema. Foi de suma importância frisar a relevância da necessidade de sancionar mais especificamente tais casos tendo em vista que estes indivíduos que deveriam estar presos, se encontram em liberdade. Levando em conta que foi apontado a situação de estado de necessidade de uma penalização mais concreta a fim de caminhar para uma possível solução, tem-se em mente a reintegração destes no âmbito social. Porém, com complexibilidade na identificação destas pessoas em meio aos cidadãos, é um fato de que a ressocialização é apresentada de forma sucinta como um agravante direto a proteção individual de cada pessoa na comunidade, característica destes que é importante ser sempre ressaltada, até por ser um fator que auxilia na dificuldade de identificação na esfera social, e que pessoas com transtorno de personalidade antissocial, são doentes, o que não significa que este agravante interfira em seu julgamento, logo, a aplicação da lei 26 do código penal não se mostra eficaz.

É essencial considerar que a psicopatia não é considerada uma doença mental. Embasada nesta constatação de que o portador desta condição não apresenta nenhuma alucinação, delírio, desorientação com a realidade etc., a importância do conhecimento desta informação se encontra na linha tênue entre uma decisão possivelmente bem aplicada ao caso concreto ou não, sendo primordial para se identificar se este se enquadra como inimputável ou semi-inimputável. Podendo, assim, ser um possível motivador para que sejam adotadas medidas mais brandas

que auxiliem e deem ao judiciário a assistência necessária para que sejam resolvidos de forma correta os casos tratados, chamando assim a atenção dos demais para este problema. Além disto, como se mostra evidente, é mais do que primordial uma resposta de forma assertiva e eficaz por parte dos legisladores, mostrando ser mais do que perceptível a interferência no convívio da população com estas pessoas a solta sem que se tenha uma resposta de tutela rígida, a fim de que seja garantida mais segurança, tendo assim o povo, papel fundamental em aclamar uma posição de controle da situação de forma positiva por parte dos juristas e profissionais que regem o direito de forma geral. Como forma de reintegrá-los a uma vida mais harmônica, o estado necessita de medidas médicas psicológicas que controlem logisticamente a situação de risco que se encontram estas pessoas, a fim de que se tenha um resultado quantitativamente significativo, para que estes sejam orientados e passem por estudos e métodos que os ajudem a entender melhor a natureza de suas decisões em prol de uma esperança de redenção frente aos demais que os cercam.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Talita. Psicopatia no sistema penal brasileiro: como são tratados os indivíduos psicopatas? *Jus.com.br*, 2017. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/59236/psicopatia-no-sistema-prisional-brasileiro>.

Acesso em: 07 jul. 2020.

BOÁS, Grazielle de Souza. *Criminoso psicopata: pena x medida de segurança*. 2016. 81 f. Monografia (Bacharel em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em:

<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/10527>. Acesso em: 07 jul. 2020.

CARVALHO, Maria do Socorro Almeida de.; PAVÃO, José Wilson Ferreira; GONÇALVES, Diogo Silva. Medida de segurança: noções gerais e análise de sua indeterminação temporal. *Jus.com.br*, 2015. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/44183/medida-de-seguranca-nocoes-gerais-e-analise-desua-indeterminacao-temporal>. Acesso em: 07 jul. 2020.

CHAVES, José Péricles; MARQUES, Leonor Matos. Psicopatas: como são tratados no sistema penal brasileiro. *Âmbito Jurídico*, 2018. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/psicopatas-como-sao-tratados-nosistema-penal-brasileiro/>. Acesso em: 07 jul. 2020.

CÓDIGO PENAL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Meu Vade Mecum Online*. Disponível em:

<https://www.meuvademecumonline.com.br/legislacao/codigos/3/codigo-penal-decreto-lei-n-2-848-de-7-de-dezembro-de-1940/>. Acesso em: 7 jul. 2020.

DE CADA 25 PESSOAS NO BRASIL, UMA É PSICOPATA, DIZ AUTORA DE BEST-SELLERS. *Corpo&Mente*, 2015. Disponível em: <https://www.revistacorpoemente.com.br/noticias/a-cada-25-pessoas-no-brasil-uma-e-psicopata-diz-autora-de-best-sellers%E2%80%9D>. Acesso em: 07 jul. 2020.

FONTAINHA, Ágatha Christye Alves. *A punibilidade do psicopata no sistema penal brasileiro*. 2018. 45f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Faculdade de Ciências Gerenciais de Manhuaçu, Manhuaçu, 2018. Disponível em: <http://pensaracademico.facig.edu.br/index.php/repositorio/tcc/article/view/959>. Acesso em: 07 jul. 2020.

LEITE, Gisele. Responsabilidade jurídico-penal do psicopata. *Jornal Jurid*, 2019. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/responsabilidade-juridico-penal-do-psicopata>. Acesso em: 07 jul. 2020.

MAGNOLER, Renê Gonçalves Estrela. Psicopatia forense: psicopata e o Direito Penal. *Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50243/psicopatia-forense-psicopata-e-o-direito-penal>. Acesso em: 7 jul. 2020.

MIRANDA, Alex Barbosa Sobreira de. Psicopatia: conceito, avaliação e perspectivas de tratamento. 2012. Disponível em: <https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-juridica/psicopatia-conceito-avaliacao-e-perspectivas-de-tratamento>. Acesso em: 07 jul. 2020.

OLIVEIRA, Alexandra Carvalho Lopes de. *A responsabilidade penal dos psicopatas*. 2012. 101f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/21158/21158.PDF>. Acesso em: 07 jul. 2020.

OLIVEIRA, Valéria Santos de. O psicopata frente ao código penal brasileiro. *Jus.com.br*, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60016/o-psicopata-frente-ao-codigopenal-brasileiro>. Acesso em: 07 jul. 2020.

PARMANHANI, André. A psicopatia no Direito Penal. *Canal Ciências Criminais*, 2020. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-psicopatia-no-direito-penal/>. Acesso em: 07 jul. 2020.